

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 4.897, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOLSA AUXÍLIO PARA O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA BOLSA AUXÍLIO E DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

- Art. 1°. Fica instituída a Bolsa Auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Marechal Cândido Rondon/PR, inseridas no Programa Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS, que integra o Sistema Único de Assistência Social SUAS do Município de Marechal Cândido Rondon/PR.
- § 1°. A colocação da criança ou adolescente no Programa Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1°, e 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
- § 2°. A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Programa Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2° do Estatuto da Criança e Adolescente ECA.
- § 3°. Todos os casos de acolhimento de criança e adolescente no Programa Família Acolhedora, estarão condicionados a decisão judicial da Vara da Família, Infância e Juventude.
- Art. 2º. Fica assegurada a Bolsa Auxílio às famílias acolhedoras, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS, alocado no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro da Proteção Social Especial, Piso Alta Complexidade.
- § 1°. Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será devido a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda da criança ou adolescente inserida no Programa Família Acolhedora.
- § 2º. Nos casos em que o acolhimento for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.
 - § 3°. A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário,

M-



ESTADO DO PARANA

higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Programa Família Acolhedora.

- § 4°. O valor da Bolsa Auxílio será de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), reajustado pelo Índice Geral de Preços do Mercado, devidos a partir da expedição de Guia Termo de Acolhimento ou Decisão Judicial.
- § 5°. Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 e $\frac{1}{2}$ (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações:
 - I Portadoras do vírus HIV;
 - II Portadoras de neoplasia (Câncer);
- III Criança ou adolescente com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;
- IV excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, crianças e adolescentes que convivem com doenças graves, degenerativas e psiquiátricas.
- § 6°. As situações elencadas nos Incisos do Art. 2° do § 5°, serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista;
- Art. 3°. Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada BPC ou qualquer Benefício Previdenciário receberão apenas meia bolsa auxílio e/ou valor complementar para completar o valor da bolsa conforme art.2°, §5°, que será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda provisória, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.
- Art. 4° A Família Acolhedora receberá o subsidio financeiro até o 5° dia útil de cada mês.

CAPÍTULO II

Da Inscrição e Seleção das Famílias Acolhedoras

- Art. 5°. A inscrição e seleção de candidatos à Família colhedora far-se-á da seguinte forma:
 - I Preenchimento de Formulário de Inscrição.
- II Apresentação de documentos exigidos pelo programa conforme Lei Municipal específica;
 - III Parecer favorável da Equipe Técnica;

Seção I

Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

Art. 6°. O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizada pessoalmente na sede do Programa Família Acolhedora.

Seção II



100



ESTADO DO PARANA

Da Apresentação da Documentação

- Art. 7°. É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do Programa Família Acolhedora dos seguintes documentos:
 - I Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;
 - II Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da

família;

- III Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Marechal Cândido Rondon/PR, maiores de 18 anos;
 - IV Comprovante de Residência;
- V Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;
- VI Comprovante de atividade remunerada com renda percapita de pelo menos $\frac{1}{3}$ de salário mínimo.
 - VII Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

Seção III

Da Comprovação de Compatibilidade - Família Acolhedora

- Art. 8°. A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora, será realizada através dos seguintes requisitos:
- I Os responsáveis serem maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil:
 - II Obter a concordância de todos os membros da família;
- III Residir no mínimo há 3 (três) anos no município de Marechal Cândido Rondon;
- IV Ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;
- V Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único: A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme preveem os artigos da lei do Programa Família Acolhedora.

- Art. 9°. Atendidos todos os requisitos mencionados nos artigos anteriores, a família assinará um Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora, juntamente com a coordenação do programa e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 10°. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações mediante assinatura de Termo de Desligamento:
- I Solicitação por escrito pela família acolhedora indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Programa Família Acolhedora, um prazo para efetivação do desligamento;

М.



ESTADO DO PARANA

II – Pelo Programa por descumprimento dos requisitos, estabelecidos nesta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe técnica do Programa.

- Art. 11. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

 Parágrafo Único: As famílias do Programa Família Acolhedora poderão acolher crianças e adolescentes que já estiveram sob sua guarda provisória, observado o caput deste artigo.
- Art. 12. A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora: Parágrafo único. A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe técnica do Programa.
- Art. 13. As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento e/ou capacitação continuados.

CAPÍTULO III

Das competências e obrigações da Família Acolhedora

Art. 14. Compete à família acolhedora:

- I Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- II Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;
- III Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe técnica do Programa Família Acolhedora;
- IV Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica.
- Art. 15. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO IV

Da Gestão do Programa Família Acolhedora

Ŋ.

Art. 16. A Gestão do Programa Família Acolhedora será de responsabilidade

De raf



ESTADO DO PARANA

da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 17. A Equipe do Programa Família Acolhedora será composta por Equipe Técnica conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS).

Art. 18. Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

I - Gestão e supervisão do funcionamento do Programa;

II - Organização da divulgação do Programa e mobilização das famílias;

III - Organização e supervisão dos trabalhos envolvidos;

IV - Acompanhamento da equipe técnica.

V - Articulação com a rede de serviços sobre o Programa;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - Realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

Art. 19°. A Equipe técnica do Programa Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

I - Avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias extensas e famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança/adolescente, quando necessário;

IV - oferecer às famílias de origem ou extensa, apoio e orientação psicossocial, promovendo acesso a benefícios, programas e serviços quando necessário.

V – encaminhar crianças, adolescentes e famílias de origem ou extensa após a reintegração familiar, para a rede de serviços;

VI - auxiliar na organização de encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII – juntamente com a Coordenação do Programa realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII – Elaborar e enviar periodicamente relatório avaliativo à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora.

 IX – Realizar a articulação com a rede de serviços sobre as criança/adolescentes e famílias do Programa.

Art. 20. O Programa Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentro da Proteção Social Especial, Alta Complexidade, na dotação 02.018.0008.0243.0065.6002 – Atendimento à criança, adolescente e jovem – Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, elemento de despesa 3.3.90.48 – outros auxílios financeiros a pessoas físicas. Os recursos alocados nesta dotação devem ser suficientes para a manutenção do Programa, visando garantir também a capacitação continuada da equipe técnica, e das famílias acolhedoras, bem como, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.

M.

I rap

The street change that the

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Art. 21. O processo de Monitoramento e Avaliação do Programa Família Acolhedora será realizado pela coordenação e equipe técnica do Programa e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Programa Família Acolhedora, encaminhando ao Órgão Gestor do Programa e à Vara da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2016

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICAL
Vice-Prefeito

MARIA CLEONICE SPOHR FROEHLICH Secretária Municipal de Assistência Social

CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL BELLÉ Secretária Municipal de Administração